



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001061/2004-25
Recurso nº 166.217 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.169 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente DETONI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Recorrida 1ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PAF – COMPETÊNCIA – face ao comando contido no artigo 4º do Regimento Interno do CARF, é da 3ª Seção de Julgamento desta Corte Administrativa a competência para julgar recursos que têm por objeto a exigência da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 12-15.133, da 1ª Turma da DRJ/RJO I, que julgou procedente o lançamento relativo à COFINS, no valor total de R\$ 27.106,37, acrescido de multa de ofício e de juros de mora (fls. 206/210).

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 06/08 decorre de ação fiscal promovida pela DRF de Uberaba – MG, que verificou a existência de divergências entre os valores declarados nas DCTFs e os admitidos e declarados na DIPJ pelo contribuinte, com relação ao Programa de Integração Social – PIS nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Importante registrar que o presente tem origem em MPF instaurado com o fim de verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. A ação fiscal constatou a existência de divergências entre os valores declarados na DCTF e os declarados na DIPJ, sendo lavrados autos de infração para constituir créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, que deram origem a processos administrativos distintos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Como se verifica, este feito tem por objeto a irresignação do contribuinte contra auto de infração lavrado em decorrência de exigência da COFINS no período apontado.

O art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.



Por seu turno, o art. 4º daquele mesmo regulamento prevê:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

LX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais,

salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Assim sendo, percebe-se que a competência para julgamento do presente processo é da 3ª Seção desta Corte Administrativa, razão pela qual voto por declinar a competência para aquele Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009


Leonardo Lobo de Almeida